

**Indenização - Dano moral - Policial militar -
Exclusão da corporação - Ato administrativo -
Dano - Nexo de causalidade - Ausência de prova -
Responsabilidade civil do Estado -
Não caracterização**

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade do Estado. CR/88, art. 37, § 6º. Indenização por danos morais. Fundamento do pedido de indenização na exclusão do apelante dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Alegados danos morais no procedimento de exclusão. Necessidade de comprovação do dano e do nexos de causalidade. Inexistência de prova inequívoca nos autos. CPC, art. 333, inciso I. Ocorrência de meros aborrecimentos ou dissabores. Não caracterização da responsabilidade do Estado. Manutenção da sentença, com improcedência do pedido. Desprovisionamento do recurso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.532560-2/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Roberto Santiago
Scaldferrri - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. RONEY OLIVEIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de apelação cível (f. 115/118-TJ), interposta por Roberto Santiago Scaldferrri, em face da sentença proferida às f. 105/113-TJ, que, nos autos da ação de reparação por danos morais proposta contra o Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido de indenização, com a condenação do autor na sucumbência, sendo os hono-

rários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade pelo deferimento da justiça gratuita.

O autor apelou (f. 115/118-TJ), requerendo o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 121/125-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Inicialmente, há que apreciar a preliminar de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação de indenização, uma vez que alega ser matéria vinculada à Justiça Militar.

Não obstante a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 125 da CR/88, no que diz respeito à ampliação da competência da Justiça Militar, a situação dos presentes autos não é adequada à reforma, uma vez que não se trata de pedido de anulação da exclusão dos quadros da Polícia Militar (questão já definida em anterior ação), mas, tão somente, de requerimento de indenização por danos morais em face de supostos constrangimentos pelo procedimento.

Assim, o pleito de indenização por supostos constrangimentos pelo apelante não está inserido entre as hipóteses de competência da Justiça Militar.

Rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

A exclusão já foi apreciada em processo anterior (024.01.020591-2), com trânsito em julgado, pelo que inviáveis novos questionamentos a esse respeito, ainda que o objetivo principal do apelante, na nova ação, seja a fixação de indenização por supostos danos morais.

A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça (TJMG) é clara ao definir que a simples exclusão dos quadros da Polícia Militar não gera o dever de indenizar:

Ação de reparação por danos morais cumulada com pedido de reintegração em cargo. - Como foi legal sua exclusão da PMMG, a decepção decorrente do referido ato administrativo não pode ensejar reparação por danos morais ao apelante. Não pode ser deferida reintegração em cargo negada em outro feito, já transitado em julgado. Recurso desprovido (TJMG - Ap Cível nº 1.0024.01.578743-5/001 - Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves - 6ª CCTJMG - j. em 02.10.07 - pub. em 23.10.07).

Ação de indenização. Dano moral decorrente da exclusão de servidor militar da corporação. Abuso de direito não configurado. Ausência do dever de reparar. - A prática de ato ilícito é pressuposto do dever de indenizar danos daí decorrentes. Se o ato que exclui servidor militar da corporação se revela exercício regular de um direito, não existe direito à reparação de suposto dano moral (TJMG - Ap. Cível nº 1.0024.03.985160-5/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - 6ª CCTJMG - j. em 19.09.06 - pub. em 06.10.06).

Ação de indenização. Policial militar. Exclusão da corporação. Decisão disciplinar. Alegação de ilegalidade. Inocorrência. Inexistência do dever de indenizar. - Insustentável o dever de indenizar quando restar provado que a Administração agiu dentro da mais estrita legalidade (TJMG - Ap. Cível nº 1.0480.02.036087-5/001 - Rel. Des. Silas Vieira - 3ª CCTJMG - j. em 21.08.08 - pub. em 16.09.08).

E, nos autos, não encontramos comprovado nenhum fato que corrobore a alegação de constrangimento passível de condenação à indenização por danos morais, bem como o nexo de causalidade com a atuação da Administração Pública.

Assim, é cediço que, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil: o dano sofrido pela pessoa, o ato ilícito que resultou nesse dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano por ele produzido.

Segundo lição de Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. Entendido o direito como correlacionado à responsabilidade do lesante, tem-se que, na configuração concreta, é da reunião dos elementos citados que se legitima a pretensão reparatória do lesado, a qual se pode efetivar amistosa ou judicialmente, conforme o caso (*Reparação civil por danos morais*, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 133-134).

Dessa forma, o suposto dano sofrido somente gerará a responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e a conduta, comissiva ou omissiva do agente, não importando se agiu com culpa ou dolo, elidindo-se a responsabilidade civil se não houver um comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Ementa: A responsabilidade da Administração Pública assenta-se na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Demonstrado o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do agente público e a efetividade do dano (material e/ou moral), as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos prejuízos para com terceiros, sem culpa exclusiva ou concorrente destes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88 (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.00.315847-4/000 - Rel. Des. Pedro Henriques - 8º CCTJMG - j. em 31.03.03 - pub. em 08.08.03).

Sabe-se que, via de regra, a responsabilidade do Estado - assim compreendido os três entes federados (União, Estado e Município) - é objetiva, respondendo a Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros, bastando, nesse caso, apenas a prova do nexo de causalidade entre a atividade pública e o dano sofrido, desnecessário, portanto, a comprovação da culpa no cometimento da lesão (CR/88, art. 37, § 6º).

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso em comento, no entanto, pelos documentos colacionados nos autos pelas partes (f. 11/35-TJ) e pela prova pericial (f. 82/91-TJ), cheguei à mesma con-

clusão da em. Magistrada de primeiro grau, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (CPC, art. 333, inciso I), qual seja o de comprovar o dano moral e seu nexo de causalidade que, s.m.j., não tem como ser presumido.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...].

Ementa: Por força da norma do art. 333, I, CPC, compete ao autor, para que possa ver vingar a sua pretensão, desonerar-se da prova dos fatos constitutivos do direito que está a perseguir. Não o fazendo, sujeita-se a perder a causa (TJMG - Ap. Cível nº 309.999-1/0 - Rel. Des. Edivaldo George - 7º CCTJMG - j. em 24.02.03 - pub. em 10.04.03).

No mesmo sentido: LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 208.

O simples fato de ter suportado a exclusão dos quadros da Polícia Militar, sem maiores consequências, sendo o ato administrativo confirmado por outra decisão judicial com trânsito em julgado (024.01.020591-2), não é causa para indenização por danos morais.

E volto a frisar, ainda que o Estado seja responsável, em um primeiro momento, diretamente pelos atos de seus prepostos, consequência da responsabilidade objetiva (CR/88, art. 37, § 6º), não se retira a obrigatoriedade de os supostamente prejudicados comprovarem o dano, mesmo que moral, e o nexo de causalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

[...] Durante o processamento da ação, o autor terá o ônus probatório sobre o dano e o nexo causal deste com o fato (ação ou omissão) administrativo (CPC, art. 333, inciso I), enquanto que caberá ao réu, para eximir sua responsabilidade (CPC, art. 333, inciso II), comprovar a ocorrência das excludentes. Portanto, efetivamente, o êxito na presente ação depende da prova produzida por autor e réu [...] (FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *Responsabilidade patrimonial do Estado*. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). *Curso prático de direito administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 286).

Não se verifica a ocorrência de um dano à moral e à honra do postulante, a ocasionar sentimentos contundentes de dor, humilhação ou sofrimento, mas, tão somente, a existência de um desconforto ou aborrecimento ocasionado pelo ato administrativo (exclusão dos quadros da Polícia Militar por procedimento disciplinar, em que foi assegurado o devido processo legal), o que não enseja a reparação por danos morais.

Assim, não havendo a comprovação de que o autor tenha sido ofendido em sua honra pelo ato administrativo por ele apontado na exordial, não há falar em condenação do Estado, tendo em vista inexistir prova acerca da lesão alegada e do nexo de causalidade.

Dessa forma, a sentença deve ser confirmada, uma vez que, julgado improcedente o pedido de indenização, atendidos que foram os elementos dos autos.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, isento por estar sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CARREIRA MACHADO e BRANDÃO TEIXEIRA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...